



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO ASSESSORIA DL 1 - SEAD

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00002.000847/2023-79

MODALIDADE/OBJETO: O **Registro de Preços** com vistas a subsidiar a contratação de empresa especializada em **locação de veículos**, observando-se o disposto no **Decreto Estadual nº 14.386 de 18 de janeiro de 2011**, visando atender as necessidades dos Órgãos e Entidades que Compõem a Administração Pública do Estado do Piauí, a ser realizado através de Licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas na tabela constante no **ANEXO A** e **ANEXO B (Caderno de especificação técnica da execução do serviço)** do Termo de Referência.

RECORRENTE: TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

RECORRIDO: CS BRASIL FROTAS S.A. (**LOTE 4 - Veículo Tipo Van**)

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

Assunto: Decisão em recurso administrativo referente ao **PREGÃO 23/2023/SEAD** - referente ao **LOTE 4**

I - DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 23/2023/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre o **Registro de Preços** com vistas a subsidiar a contratação de empresa especializada em **locação de veículos**, observando-se o disposto no **Decreto Estadual nº 14.386 de 18 de janeiro de 2011**, visando atender as necessidades dos Órgãos e Entidades que Compõem a Administração Pública do Estado do Piauí, a ser realizado através de Licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas na tabela constante no **ANEXO A** e **ANEXO B (Caderno de especificação técnica da execução do serviço)** do Termo de Referência.

Irresignada com o resultado, a empresa licitante **TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA** apresentou **intenção de recorrer** no **LOTE 4** conforme especificado abaixo:

Convocação do(a) Pregoeiro(a): 22/02/2024 às 09:51:17

Intenção recursal: 22/02/2024 às 09:59:34

Em sequência, a licitante apresentou as **razões recursais** (ID 011756638) no dia 26/02/2024, no prazo previsto no edital, em face da decisão que julgou habilitada e vencedora do certame no **LOTE 4** empresa **CS BRASIL FROTAS S.A.**

II – PRELIMINARMENTE:

O(a) Pregoeiro(a) do Pregão Eletrônico nº 23/2023/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO, referente ao **LOTE 4**, interposto pela licitante **TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA** com sede na Rua. Jerônimo Pimentel, nº 141, bairro Umarizal, Belém/PA, CEP: 66.055-000, inscrita no CNPJ sob o número 14.311.143/0001-29, devidamente qualificada, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte da Recorrente o pressuposto de legitimidade, interesse processual e fundamentação. Ademais, verifica-se ainda que a Recorrente apresentou a **INTENÇÃO RECURSAL E AS RAZÕES DO RECURSO**, ambos tempestivamente, ou seja, dentro prazo conforme estabelecido no item 11.2.3 do edital.

A recorrida **CS BRASIL FROTAS S.A** não apresentou suas contrarrazões.

III - SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Nas razões recursais apresentadas pela empresa **TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, em face da decisão que julgou habilitada e vencedora do certame no **LOTE 4** empresa **CS BRASIL FROTAS S.A.**, a recorrente alega, em apartada síntese que :

"[...] Frisamos que, além da aceitabilidade de atestados com serviços similares ao objeto licitado, é possível inclusive a aceitação de atestados de capacidade técnica superior ao objeto licitado para Qualificação Técnica em licitações com objetivo da formalização de contratos administrativos, a regência está prevista no Art. 30 da Lei 8.666/93."

"Com isso, percebe-se que há um nítido e equivoco no julgamento proferido, onde informa que a empresa TCAR não comprovou a qualificação técnica para executar o objeto outrora arrematado. Sr. Pregoeiro, ululante é a capacidade técnica, operacional, estrutural e financeira da empresa fornecer os serviços licitados, sendo uma empresa especializada em locação de frotas de veículos a administração pública que refletiram a obtenção do atestado de capacidade técnica em comento que foram apresentados no pregão ao norte citado para qualificar a empresa de forma mais que satisfatória no processo. Desta forma, foi apresentado pela empresa TCAR, 05 atestados de capacidade técnica de complexidade técnica e operacional similar e até mesmo infinitamente superior ao do objeto deste certame, atendendo perfeitamente as exigências de Qualificação Técnica."

"Conforme acima demonstrado, o serviço de locação de veículos existente nos atestado de capacidade técnica foram prestados de forma satisfatória, dentro dos prazos estabelecidos e de acordo com as normas e padrões acordados, sendo

os quais, indiscutivelmente, de Complexidade Tecnológica e Operacional superiores ao do objeto licitado, pois referem-se não somente a locação de 07 veículos locados mas sim de 938 veículos. Doutra Comissão de Licitação, impossível é a afirmação de que a empresa TCAR não detém qualificação técnica para executar a locação de 24 veículos, uma vez que vasta é a comprovação da execução de serviços de forma mais que satisfatória, tornando-se vossa decisão de inabilitação passiva a revisão, para habilitar a empresa TCAR que faz jus em função do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, legalidade, moralidade e isonomia."

"A priori, cabe delinear abaixo o disposto no subitem 4.2.1.7 da Parte Específica do pregão, in totum: (Parte Específica) 4.2.1.7. A Contratada deve possuir garagem e sede no Estado do Piauí, para início da operação e durante todo o prazo contratual, devendo tal imóvel ser fechado, próprio ou de terceiros, devendo ser utilizado para as instalações da administração, a guarda e manutenção dos veículos. (grifo nosso) Nota-se que a obrigatoriedade informada no subitem acima, se dá apenas na após a contratação e antes do início das operações, uma vez que de forma inequívoca define que a CONTRATADA e não o licitante deve possuir garagem para início da operação, pois se fosse exigido dos licitantes participantes do processo caracterizaria restrição à competitividade derivado de exigência ilegal, sendo de conhecimento comum a vedação pela Lei nº 8.666/93."

"Como visto, na fase da licitação somente poderia ser exigida a apresentação de declaração quanto a disponibilidade futura das instalações, o que não foi exigido, sendo a obrigação de comprovação transferida para empresa que será contratada antes de iniciar as operações como visto no subitem 4.2.1.7. da Parte Específica, não havendo motivos pelos quais justifiquem a inabilitação da empresa TCAR considerando o subitem a baila. Cabe ressaltar que a vinculação ao edital constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro "(...) tratase de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". (Di Pietro, 1999, 299)."

"O princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do anterior. Impõe-se que a análise das propostas e documentos de habilitação se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio,

obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos artigos 44 e 45 da Lei 8.666/93, que assim determinam [...]"

"Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo."

"Dentro de tal contexto, a empresa TCAR não descumpriu o previsto no subitem 4.2.1.7 da Parte Específica do pregão, o qual será devidamente comprovado no momento específico da exigência, qual seja após a contratação e antes do início das operações, assim, não deve prosperar a decisão de inabilitação proferida, necessitando haver a habilitação da empresa TCAR para o Lote 04 conforme o exposto."

Por fim, requer:

"Diante das razões expostas, a empresa recorrente, vem da maneira mais humilde e respeitável possível, perante esta Douta Comissão de Licitação, bem como diante o(a) Pregoeiro(a), requerer o que segue para o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023, vejamos: 1 – Habilitação da empresa TCAR; 2 - Continuidade do processo licitatório. Por todo o relatado, pedimos aceitação, celeridade e deferimento ao aqui discorrido de maneira a se obter a mais nobre, lúdima e salutar justiça."

Eis a síntese dos fatos, passo a julgar o mérito.

V - MÉRITO:

A recorrente **TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA** interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que julgou habilitada e vencedora do certame no **LOTE 4** a empresa **CS BRASIL FROTAS S.A.**, questionando especialmente a sua inabilitação por não possuir capacidade técnica operacional, bem como pela ausência da declaração de garagem (itens 4.2.1.1 e 4.2.1.7 do Termo de Referência).

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Termo de Referência prevê como objeto para o LOTE 4 Veículo Tipo Van (Sem Motorista, Sem combustível). Passando-se à reanálise dos atestados apresentados pela empresa recorrente **TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, observou-se que a recorrente apresentou os seguintes atestados: **SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO INTEGRADA DE PERNAMBUCO - 130 veículos hatch; GOVERNO DE SERGIPE - 312 veículo tipo sedan; GOVERNO DO AMAPÁ - 140 veículos (pick up, sedan, fiat uno, hilux); ESTADO DE GOIÁS - 266 veículos (tipo pick up).**

Conforme se depreende da análise dos atestados apresentados pela recorrente, os mesmos possuem objetos diversos ao que se exige para o LOTE 4, o que de plano observa-se que a recorrida não atendeu aos ditames editalícios. No que concerne à exigência prevista no item 4.2.1.7, a recorrida não apresentou a comprovação de garagem permanece ausente o documento previsto no item 4.2.1.7 também previsto no rol de documentos exigidos para a verificação da plena capacidade técnico-operacional.

Dessa forma, acertado ato do pregoeiro que inabilitou a licitante, ora recorrente, do certame referente ao Pregão 23/2023/SEAD, uma vez que a licitante **TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA** não conseguiu demonstrar sua qualificação técnica para o LOTE 4, por não comprovar sua capacidade técnica operacional, conforme item 4.2.1.1 do Termo de Referência.

VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela recorrente, pelas razões acima expostas, mantendo-se a declaração de **VENCEDORA DO LOTE 4** a empresa **CS BRASIL FROTAS S.A.**

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

ANTÔNIO FERREIRA JÚNIOR

Pregoeiro SEAD-PI

DESPACHO

Ratifico e acato os termos da decisão do(a) Pregoeiro(a) no processo em epígrafe para **INDEFERIR O RECURSO** da empresa recorrente **TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, mantendo-se a declaração de **VENCEDORA DO LOTE 4** a empresa **CS BRASIL FROTAS S.A.**, pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 29/04/2024, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011756666** e o código CRC **C278B46D**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.000847/2023-79**

SEI nº
011756666